

**Decreto 8704 - 25 de Janeiro de 2018**

Publicado no Diário Oficial nº. 10117 de 26 de Janeiro de 2018

**Súmula:** Regulamenta a Lei nº 18.669, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o transporte nas rodovias e estradas do Estado do Paraná, de animais vivos de interesse da defesa agropecuária com valor comercial agregado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 18.669, de 22 de dezembro de 2015, bem como o contido no protocolo nº 14.969.843-4,

DECRETA:

**Art. 1.º** Aos Fiscais de Defesa Agropecuária – FDA, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, compete, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização quanto à Guia de Trânsito Animal – GTA e demais obrigações e diretrizes a serem atendidas quando do transporte, nas rodovias e estradas do Estado do Paraná, de animais vivos de interesse da defesa agropecuária com valor comercial agregado, destinados à cria, recria, engorda, reprodução ou abate.

**§ 1.º** Na ausência de Fiscais de Defesa Agropecuária – FDA da ADAPAR, são competentes para verificar a regularidade da Guia de Trânsito Animal – GTA:

**§ 2.º** A não apresentação ou a não conformidade da Guia de Trânsito Animal – GTA, em relação às cargas transportadas, deverá ser comunicada na forma estabelecida pela ADAPAR, ficando o veículo retido até formal deliberação por FDA.

I - os Assistentes de Fiscalização de Defesa Agropecuária – AFDA, da ADAPAR;

II - os Policiais Militares Rodoviários, da Polícia Rodoviária Estadual – PRE.

**Art. 2.º** O transporte de animais a que se refere o art. 1º deste Decreto será considerado irregular quando:

I - desacompanhado do GTA;

II - realizado sem os documentos sanitários adicionais obrigatórios ou com emendas, rasuras ou adulterações;

III - a origem ou o destino do total ou parte da carga for de propriedade ou estabelecimento diferente do informado na GTA, sem prévia e expressa autorização da ADAPAR.

IV - a carga transportada divergir das especificações contidas na GTA quanto a espécie, sexo, faixa etária ou quantidade de animais.

**Art. 3.º** Nas fiscalizações pela ADAPAR junto aos Postos da Polícia Rodoviária Estadual ou as realizadas nos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário – PFTA ou por meio de fiscalizações volantes com a presença de Policial Militar Rodoviário, compete à este a abordagem dos veículos a serem fiscalizados e a segurança necessária à efetivação da atividade fiscalizatória.

**Art. 4.º** A ADAPAR realizará o treinamento pertinente aos FDA, AFDA e Policiais Militares Rodoviários no que se refere a conformidade dos documentos necessários e medidas a serem adotadas em caso de constatação de não conformidade relativas ao transporte de animais a que se refere este Decreto.

**Art. 5.º** Pelo descumprimento deste Decreto aplica-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Paraná, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.029, de 1º de setembro de 2014.

**Art. 6.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 25 de janeiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Valdir Luiz Rossoni*  
Chefe da Casa Civil

*Norberto Anacleto Ortigara*  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

*Wagner Mesquita de Oliveira*  
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*